

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 2100.01.0017445/2024-20/2024

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2024.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0017445/2024-20

Requerente: REGINALDO SILVA GONÇALVES

CPF/CNPJ: 852.678.646-68

Imóvel da intervenção: FAZENDA ÁGUAS VERDES

Município: BOA ESPERANÇA

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o Parecer nº 39/IEF/NAR LAVRAS/2024 (100096220), sugerir o indeferimento do processo de intervenção ambiental, tendo em vista insuficiência técnica na sua instrução processual;

Considerando que quando a instrução processual não traz ou omite informações que dizem respeito à identificação correta das intervenções ambientais pretendidas, haja vista a constatação pela equipe técnica de inconsistências na Classificação da Vegetação e suas fitofisionomia, no Método de Amostragem e Suficiência Amostral, na Estimativa Volumétrica, não resta, senão, ao órgão ambiental, negar a autorização, pois o gestor do processo não encontrou os dados técnicos corretos ou suficientes que embasassem a autorização;

Considerando que não foram apresentadas matrículas anteriores ao ano marco de 2008, exigência essencial da Lei para a regularização de reserva legal da matrícula de origem, conforme exigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

Considerando que houve corte irregular, sem autorização ambiental de indivíduos arbóreos isolados;

Considerando que tal prática, deve ser e foi objeto de sanções administrativas, através da lavratura do Auto de infração Nº 378853/2024;

Considerando que havendo intervenção ambiental irregular, a mesma deveria ser regularizada mediante pedido de intervenção ambiental corretiva, sendo comprovado, no processo, o cumprimento dos dispositivos presentes nos arts. 13 e 14, do Decreto 47.749/2019, a saber:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo nº 2100.01.0017445/2024-20, por insuficiência técnica em sua instrução processual.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 25/11/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **102222111** e o código CRC **D4698DEC**.